## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0013966-98.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos

Automotores

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## CONCLUSÃO

Aos 05/12/2013 09:56:18 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

MARIA LUISA SOARES DE BARROS opõe (fls. 45/48) <u>exceção de pré-executividade</u> na execução fiscal que lhe move o **ESTADO DE SÃO PAULO** alegando prescrição tributária.

Sobre a exceção manifestou-se o excepto (fls. 55/72) dizendo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da notificação, ocorrida em agosto/2006, tendo a execução sido proposta antes de decorrido o prazo quinquenal.

## É O BREVE RELATO. DECIDO.

Sendo o IPVA imposto sujeito a lançamento de ofício, a constituição do crédito se dá no momento da <u>notificação para pagamento</u>.

Tal notificação, como é sabido, é feita através da <u>remessa do carnê de</u> <u>pagamento</u>, cujo vencimento, em São Paulo, dá-se em março.

A notificação ocorre, como é notório, no próprio exercício do fato gerador: no caso dos autos, em 2002 e 2003.

O termo inicial é o vencimento, ou seja, março do ano do fato gerador.

A notificação a que fazem referência as CDAs, ocorrida em 28/08/06, já não é a notificação para pagamento, e sim a notificação a respeito da lavratura do auto de infração que aplicou multa em razão do não pagamento do tributo.

Essa última notificação não é termo inicial da prescrição. É a orientação do STJ: AgRg no AREsp 157.610/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ªT; AgRg no Ag 1429679/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ªT.

Elucidativo o seguinte precedente do TJSP: IPVA EXECUÇÃO FISCAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Ilegitimidade passiva ad causam. Não caracterização. Extinção anômala do feito pronunciada em primeiro grau afastada. Ocorrência, todavia, do fenômeno prescricional. Imposto sujeito a lançamento de ofício, nos termos da disciplina estabelecida pela Lei Estadual nº 6.606/89. Hipótese, destarte, em que, constituído definitivamente o crédito tributário com a notificação do proprietário do veículo (janeiro de cada ano) e decorrido o prazo concedido para o recolhimento do tributo em causa (até o mês de março de cada exercício), passa a fluir, desde então, o lapso quinquenal para a cobrança do débito pela Fazenda. Prescrição do crédito tributário evidenciada na espécie, visto que já decorrido o citado prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o art. 174 do CTN. Apelo da Fazenda Estadual provido. Prescrição pronunciada de ofício, extinguindo-se o feito, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, c.c. o art. 219, § 5°, ambos do CPC. (AP. 0012960-59.2011.8.26.0565, Rel. PAULO DIMAS MASCARETTI, 8ª Câmara de Direito Público, j. 06/06/2012).

No caso em tela, portanto, resta inequívoca a prescrição, pois a ação executiva foi proposta em 17/08/2011, mais que cinco anos após março de 2002 ou 2003.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, segunda figura do CPC, reconhecendo a prescrição do crédito tributário; **CONDENO** o exequente nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 724,00.

P.R.I.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA